

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 006.139/2024-8

Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)

Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), por meio da Advocacia-Geral da União (AGU)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. UFMT. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO PARA RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO. PESQUISA DE PREÇOS LIMITADA A CONTRATOS DA UNIVERSIDADE. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE HABILITAÇÃO LICENCIADOS JUNTO À AUTORIDADE SANITÁRIA. RESSARCIMENTO DA TAXA DE ESGOTO SUPERIOR AO ESTABELECIDO EM DECRETO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PEDIDO DE REEXAME. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR AS DEMAIS FALHAS CIENTIFICADAS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DE ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com singelos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 55-57):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) (peça 42) contra o Acórdão 736/2024-TCU-Plenário, da Relação 9/2024-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, com o seguinte teor (peça 36):

(...) os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer da unidade técnica e com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso V, 169, inciso II, e 237, do Regimento Interno do TCU e nos arts. 103, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:a) conhecer da representação, e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar;

c) dar ciência à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas no Pregão Eletrônico 90004/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

c.1) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021; c.2) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal, contrariando as disposições do art. 67, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

c.3) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, com possibilidade de a Universidade vir a ser ressarcida da despesa por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração; e

c.4) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram devidamente esclarecidos os pedidos de impugnação; d) comunicar esta deliberação ao representante e à Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT); e

e) arquivar este processo.

HISTÓRICO

2. Os presentes autos cuidam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90004/2024, sob a responsabilidade da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), tendo como objeto a contratação de serviços de alimentação coletiva, por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades envolvidas na produção e distribuição local de refeições, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais e mão de obra, visando atender as demandas do Restaurante Universitário da Universidade, no campus de Sinop/MT, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público, com valor estimado de R\$ 3.403.464,39.

2.1 Este Tribunal, com base na análise feita pela unidade técnica, considerou que a representação apresentada por licitante era procedente quanto à ocorrência das seguintes irregularidades, cuja ciência foi dada à UFMT, em cumprimento ao acórdão recorrido:

a) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, cujas cláusulas e condições divergiam das regras estipuladas no edital do PE 90004/2024, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/Seges 65/2021;

b) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal, contrariando as disposições do art. 67, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021;

c) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, com possibilidade de a Universidade vir a ser ressarcida da despesa por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração; e

d) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram devidamente esclarecidos os pedidos de impugnação.

2.2 Por outro lado, foram consideradas improcedente as denúncias adiante, pelas razões expostas em seguida.

2.2.1. Em relação à alegada exigência indevida de aquisição de gerador de energia e sistema de monitoramento, uma vez que a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, foi considerada razoável por este Tribunal, tendo em vista os problemas que poderiam advir de múltiplas contratações e que o item 4.2 do Termo de Referência (TR) (peça 5, p. 40) possibilitou a subcontratação da aquisição de gerador de energia e sistema de monitoramento, sendo vedada apenas com relação à parcela principal do objeto da contratação (produção e distribuição das refeições).

2.2.2. Sobre a possível ausência de clareza nas especificações do objeto da licitação, tendo em vista que o TR estabelece que os usuários terão o direito de se servir livremente e mais de uma vez dos itens do bufet, com exceção do 'prato principal', 'prato vegetariano' e 'sobremesa', o que impossibilitaria aos licitantes saberem a quantidade de insumos necessários para comporem seus custos; e que não poderiam ser conhecidos o real estado de conservação e as deficiências do prédio onde funciona o restaurante universitário com simples vistoria do local, este Tribunal considerou não haver plausibilidade jurídica porque:

a) a estimativa da demanda para 2024 foi embasada no consumo nos anos de 2022 e 2023, e levou em conta a provável utilização, a projeção futura da população universitária e os dias letivos, conforme detalhado no Anexo B do estudo técnico preliminar (ETP). Além disso, conforme esclarecido pela UFMT em

resposta à impugnação do edital, a possibilidade de repetição exclui o prato principal, prato vegetariano e sobremesa, que são de custo mais elevado e devem ser servidos por um funcionário da empresa. Ademais,

2

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

conforme o TR, é essencial uma análise contínua para ajustar as projeções ao longo da execução contratual;

b) os possíveis problemas existentes, que não ficaram devidamente evidenciados, não justificariam a paralisação da licitação com vistas à eventual retificação do edital. para superar a falta de informação técnica sobre os problemas estruturais, sendo que as empresas interessadas poderiam recorrer a profissional de engenharia quando da vistoria ao local da prestação, cabendo a elas decidir pela participação ou não no certame e sobre a proposta que seria viável para execução.

2.3 A unidade técnica relatou que, conforme o termo de julgamento (peça 31), participaram do certame dezessete empresas; a proposta habilitada mais bem classificada, da empresa M. C. dos Santos & Cia. Ltda., com valor negociado a R\$ 2.805.080,75 (peça 32, p. 4-5), representou um deságio de cerca de 17,6% em relação ao valor estimado da licitação; e as propostas classificadas inicialmente em 1º, 2º e 3º lugares foram desclassificadas pelo impedimento de contratar com a UFMT e pela ausência de equalização, mesmo após diligência, dos preços unitários das refeições, conforme dispunham os itens 8.2 e 8.3 do TR.

2.4 Assim, este Tribunal considerou que as irregularidades noticiadas não foram decisivas para prejudicar a atratividade e a competitividade do certame, decidindo proferir o acórdão recorrido sem oitiva prévia da UFMT, apenas dando ciência das irregularidades detectadas.

2.5 Inconformada, a UFMT apresentou pedido de reexame, examinado em seguida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 43, acolhida pelo relator ad quem à peça 45.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto da presente análise recursal verificar se o Pregão Eletrônico 90004/2024 foi promovido em estrita legalidade, tendo em vista que:

a) a pesquisa de preços do Pregão Eletrônico 90004/2024 foi realizada a partir de critérios estabelecidos na Instrução Normativa 65/2021-SEGES/ME, observando o parâmetro previsto no art. 5º, inciso II, e no art. 23, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como o disposto nos Acórdãos 2.943/2013-Plenário e 2.637/2015-Plenário do TCU;

b) a exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estivessem licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentassem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária decorreu do disposto no art. 10 da Lei Federal 6.437/1977 e no art. 25 do Código Sanitário do Município de Sinop;

c) a previsão de ressarcimento da Taxa Referencial de Esgoto no percentual de 90% atendia ao estabelecido no Decreto Municipal 115/2018, uma vez que não se tratava de nova ligação de esgoto, mas de continuidade do contrato com a concessionária de águas de Sinop/MT que datava de 2021;

d) todas as impugnações foram devidamente analisadas e motivadamente respondidas ao longo do procedimento licitatório, constando tais justificativas devidamente registradas no sítio eletrônico do comprasgov.

5. Do pedido de reexame da UFMT (peça 42)

5.1 Primeiramente, a recorrente discorre acerca do cabimento do recurso e do interesse de recorrer. Neste sentido, declara que, embora tenha natureza declaratória, a ciência de irregularidade causa sucumbência à parte prejudicada, tendo em vista o seu caráter instrumental, na medida em que se trata de comando decisório voltado a impedir a repetição dos atos tidos como irregulares.

*5.1.1. Dessa forma, a recorrente UFMT apresenta razões recursais para demonstrar que não houve a prática das irregularidades apontadas no acórdão recorrido, para que seja reconhecida a regularidade dos atos praticados e que seja viabilizada a continuidade de sua prática em futuras contratações. **6. Da regularidade da pesquisa de preços***

6.1. A recorrente alega sobre a suposta deficiência na pesquisa de preços, limitada a contratos celebrados pela própria Universidade, sem observância dos parâmetros estabelecidos pelo § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e art. 5º da IN/SEGES 65/2021, que (peça 42, p. 4-5):

a) para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando atender seus Restaurantes Universitários, a UFMT realiza licitações levando em consideração o valor unitário da refeição, sendo a pesquisa de preços realizada sem que haja planilha de custos como em contratações com dedicação exclusiva de mão de obra;



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

b) por se tratar de prestação de serviços para Restaurante Universitário, envolvendo a concessão da área e o contexto fiscal e tributário do Estado do Mato Grosso, a pesquisa de preços se ateve a contratos vigentes e em plena operacionalização dentro do Estado, para refletir a realidade de mercado da região, transcrevendo trecho do Estudo Técnico Preliminar 190/2023 à peça 42, p. 4;

c) nesse sentido, a pesquisa de preços atendeu à recomendação que constou no Parecer 126/2024/NLC/ETRLIC/PGF/AGU (Peça 19), que expressamente estabeleceu a sugestão adicional de que ‘a pesquisa de preços reflita o valor praticado na praça em que será prestado o serviço ou fornecido o produto, refletindo, tanto quanto possível, o valor de mercado da localidade onde será realizada a contratação’;

d) assim, a pesquisa de preços da presente contratação foi realizada a partir dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa 65/2021-Seges/ME e priorizou o parâmetro previsto no inciso II do art. 5º e § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, como transcrito à peça 42, p. 4, em que se destacou que a pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório será realizada mediante a utilização de parâmetros, dentre eles, **‘contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente’** (grifos da recorrente).

e) a pesquisa de preços realizada aderiu ao entendimento do TCU nos Acórdãos 2.943/2013-TCU Plenário, Min. Rel. Benjamin Zymler, e 2.637/2015-TCU-Plenário, Min. Rel. Bruno Dantas, no sentido de que a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Neste sentido, valores como o do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis (R\$16,38) e o do Restaurante Popular da Prefeitura Municipal de Sinop (R\$16,00), com entrega de 1.000 refeições/dia, foram considerados como referências (peça 42, p. 4); f) de acordo com o Manual de Pesquisa de Preços do TCU, dentre as diversas funções da pesquisa de preços, reproduzidas à peça 42, p. 5, destacam-se: identificar proposta inexequível e impedir a contratação acima do preço de mercado;

g) a pesquisa de preços do referido pregão se apoiou em uma cesta contendo três preços públicos praticados pela Administração Pública em contratos vigentes à época e em plena operacionalização, seguindo o que estipula o Manual de Pesquisa de Preços do TCU, com a finalidade de evitar tanto propostas inexequíveis quanto contratação acima do preço de mercado, conforme a tabela à peça 42, p. 5.

Análise

6.2. A unidade técnica, na instrução que fundamentou o acórdão recorrido, pontuou que, compulsando os estudos técnicos preliminares (ETP) (peça 5, p. 80), tem-se que a estimativa de preços do PE 90004/2024 levou em consideração apenas contratos celebrados pela própria UFMT, no caso, referentes aos campi de Sinop, Araguaia e Cuiabá, e que, além de as pesquisas terem sido limitadas, os contratos tomados como parâmetro apresentavam condições distintas de conformação, uma vez que não previam a instalação de gerador de energia, equipamentos de climatização, câmeras de monitoramento, manutenções estruturais e possibilidade de repetição das refeições (peça 34, p. 4).

6.3. Constatou-se que os estudos técnicos preliminares (ETP) consideraram apenas três contratos todos da FUFMT para o cálculo da média, conforme reproduzido a seguir (peça 5, p. 80): **Contratos Analisados:** I. Contrato do RU da UFMT - Campus de Sinop: CONTRATO Nº 013/FUFMT/2022, Termo Aditivo 657522

II. Contrato do RU da UFMT - Campus de Araguaia: CONTRATO Nº 086/FUFMT/2022 III. Contrato do

REFERÊN CIA	CAFÉ	ALMOÇO	JANTAR
<i>Contrato I</i>	<i>R\$ 6,38</i>	<i>R\$ 16,74</i>	<i>R\$ 16,74</i>
<i>Contrato II</i>	<i>R\$ 6,94</i>	<i>R\$ 18,60</i>	<i>R\$ 18,60</i>
<i>Contrato III</i>	<i>R\$ 5,23</i>	<i>R\$ 17,30</i>	<i>R\$ 17,30</i>
MÉDIA	R\$ 6,18	R\$ 17,55	R\$ 17,55

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código
78159572. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

6.4. Caberia à recorrente UFMT ter considerado no cálculo do valor médio os preços das pesquisas de preço relativas ao Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis e do Restaurante Popular da Prefeitura Municipal de Sinop (R\$16,00), uma vez que todos também situados no Estado do Mato Grosso, sendo o Restaurante Popular da Prefeitura Municipal de Sinop inclusive no mesmo município onde o serviço licitado seria prestado. Não basta a UFMT dizer que utilizou esses preços como referência se na prática não foram utilizados no cálculo do valor médio.

6.5. Além disso, constatou-se a seguinte justificativa das cotações e disparidades de preços no Termo de Referência (peça 6, p. 93-94):

19.2 DA JUSTIFICATIVA DAS COTAÇÕES E DISPARIDADE DE PREÇOS

(...)

Foram utilizadas instituições diferentes para cada refeição, pois nem sempre era possível obter todas as refeições (desjejum, almoço e jantar), visto que cada instituição tem suas particularidades, a exemplo nem todas fornecem café da manhã ou mesmo o fato dos itens ou preços serem muito diferentes dos praticados em nossa instituição.

Os contratos utilizados foram das seguintes instituições: UFMS, UFAP – Amapá, UFGO e UFMT campus Araguaia (contrato nº 100/2019). (grifos nossos)

6.6. Ressalta-se que, apesar de mencionar que teriam sido utilizados contratos com UFMS, UFAP – Amapá, UFGO, esses preços não constam do cálculo do preço médio à peça 5, p. 80 dos estudos técnicos preliminares (ETP), ou seja, foram desconsiderados como no caso dos preços contratados do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis e do Restaurante Popular da Prefeitura Municipal de Sinop.

6.7. Em relação às pesquisas que o recorrente alega ter realizado referentes a contratações para o refeitório da Universidade Federal de Rondonópolis e o Restaurante Popular da Prefeitura de Sinop/MT, foram identificados nos autos os seguintes editais referentes a essas licitações, não utilizadas no cálculo do valor médio (peça 5, p. 80):

a) edital do Pregão Eletrônico 3/2022 da Universidade Federal de Rondonópolis (peça 7), em que são informados os preços de R\$ 6,04 para desjejum e R\$ 16,94 para almoço ou jantar (peça 7, p. 37); b) edital da Concorrência Pública da Prefeitura Municipal de Sinop/MT (peça 8), em que não se localizou o preço estimado como de mercado, mas consta cláusula estipulando que seriam consideradas excessivas propostas cujo valor da refeição, acompanhada de um suco e a sobremesa, fossem superiores a R\$ 16,13 (dezesseis reais e treze centavos), estabelecido como limite máximo pela Prefeitura Municipal de Sinop – MT (peça 8, p. 31).

6.8. Ante o exposto, não podem ser aceitas as justificativas no sentido de que a pesquisa de preços foi realizada para refletir a realidade de mercado da região, inclusive o contexto fiscal e tributário do Estado de Mato Grosso, pois não foram utilizados no cálculo do valor médio os parâmetros pesquisados referentes ao Restaurante Popular da Prefeitura de Sinop/MT, mesmo município de prestação do serviço objeto da licitação, e do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis, também situado no

estado do Mato Grosso, além de ser possível a pesquisa de preços de contratações em outras entidades de ensino no Mato Grosso, a exemplo da Universidade do Estado do Mato Grosso (Unemat), que, possui diversos campi no referido estado, inclusive no município de Sinop/MT, conforme consulta realizada no site da Unemat.

6.9. Também não se identificou justificativa expressa para a não utilização dos preços que teriam sido pesquisados em contratos da UFMS, da UFAP e UFGO no cálculo do valor médio (peça 6, p. 94). 6.10. Destarte, não assiste razão à recorrente.

7. Da exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica e/ou respectivos contratos licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária

7.1 A recorrente alega que (peça 42, p. 5-7):

a) a exigência de alvará sanitário para restaurantes está prevista na Lei Federal 6.437/1977, que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo a obrigatoriedade do alvará sanitário para o funcionamento de estabelecimentos que manipulam alimentos, como os restaurantes; e reproduz o art. 10 da referida lei que estabelece que são infrações sanitárias preparar, manipular, comprar, vender, ceder ou usar alimentos e produtos alimentícios, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, conforme transcrito à peça 42, p. 6:

5

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, **preparar, manipular**, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios**, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.** (grifos da recorrente)

b) além disso, cada estado e município pode ter legislações específicas que complementam essas exigências, garantindo o cumprimento das normas sanitárias locais e, de acordo com a Lei Complementar 96/2013, que institui o Código Sanitário do Município de Sinop, restaurantes devem ter alvarás de licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente por serem enquadrados como estabelecimentos de interesse da saúde, uma vez que vendem alimentos, água e bebidas, conforme reproduzido pela recorrente à peça 42, p. 6-7:

Art. 25 Os estabelecimentos de interesse da saúde que se referem os incisos I a V do Art. 12, desta lei, **terão alvará de licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente**, com validade de 01 (um) ano, renovável por períodos iguais e sucessivos, exceto as atividades constantes na Lei Municipal nº 2821/2020, de 10 de janeiro de 2020. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2021)

Art. 12 Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde: I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, **vendem ou dispensam os produtos e substâncias de interesse da saúde indicados no artigo seguinte.** (art. 13)(...) Art. 13 São de interesse da saúde pública as seguintes substâncias e produtos dentre outros: (...)

III- alimentos, águas e bebidas;

(...) (grifos da recorrente)

c) sendo assim, o alvará expedido pela vigilância sanitária é uma exigência legal para garantir a segurança e a saúde dos usuários que frequentam restaurantes, necessária para garantir que o estabelecimento siga as normas de higiene estabelecidas pelas autoridades sanitárias, evitando a propagação de doenças transmitidas por alimentos e garantindo que o ambiente esteja em conformidade com padrões higiênicos sanitários adequados, contribuindo para a proteção da saúde pública.

Análise

7.2. A recorrente se insurgiu quanto a ter sido dada ciência de que a exigência de que os atestados de

capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal, contrariando as disposições do art. 67, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021 (alínea c.2 do acórdão recorrido).

7.3. A unidade técnica considerou haver impropriedade na exigência de que os ACT e/ou respectivos contratos que lhe dão suporte estejam licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal (peça 34, p. 13).

7.4. O Tribunal de Contas da União (TCU) tem precedentes no sentido de que a exigência de alvará da vigilância sanitária, quando amparada nas normas aplicáveis, não restringe o caráter restritivo, mas atende à legislação especial. Nesse sentido é o voto condutor do Acórdão 125/2011-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

4. De fato, a exigência de alvará emitido pela vigilância sanitária e de licença ambiental de operação (respectivamente, alíneas 'd' e 'f' do subitem 12.9 do edital do Pregão Eletrônico nº 7/2010) **encontra amparo na legislação pertinente e na jurisprudência desta Casa**, não se constituindo em descumprimento ao referido acórdão, que vedou, entre outras exigências, a solicitação de licença ambiental para todos os licitantes do anterior Pregão Eletrônico nº 20/2009, enquanto tal item no Pregão Eletrônico nº 7/2010 é exigido apenas do licitante vencedor, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa – IN nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispôs sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, estabelecendo em seu art. 20, § 1º, **verbis: (...) (grifos nossos)**

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

7.5. **In casu**, a recorrente demonstrou a existência de legislação que ampara a exigência de alvará de licença de funcionamento expedido pela autoridade sanitária competente (art. 25, caput, c/c o art. 12, I, da Lei Federal 6.437/1977) e art. 25 c/c os arts. 12, inciso I, e 13, inciso III, do Código Sanitário do Município de Sinop/MT (Lei Complementar 96/2013) (peça 42, p. 6-7).

7.6. Ante o exposto, assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

8. Da previsão de ressarcimento da Taxa Referencial de Esgoto

8.1. A recorrente declara que:

a) o acórdão versa sobre a previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT;

b) o Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, determina o seguinte:

Art. 1º. Fica instituído o desconto temporário da Tarifa Referencial de Esgoto - TRE, a partir de 01 de junho de 2018, da seguinte forma:

I - a partir de 01 de junho de 2018 todas as economias conectadas à rede de esgoto passarão a pagar pela Tarifa Referencial de Esgoto o equivalente a 80% (oitenta por cento) da Tarifa Referencial de Água - TRA, perdurando este desconto por 18 (dezoito) meses.

II - decorridos os 18 (dezoito) meses do inciso anterior, a TRE será elevada para 90% (noventa por cento) da TRA, ficando neste valor por mais 18 (dezoito) meses, quando, finalmente, retornará ao patamar contratual de 100% (cem por cento) da TRA, conforme abaixo especificado: a) TRE 100%: início da Concessão até 31 de maio de 2018;

b) TRE 80%: de 01 de junho de 2018 até 30 de novembro de 2019;

c) TRE 90%: de 01 de dezembro de 2019 até 31 de maio de 2021;

d) TRE 100%: de 01 de junho de 2021 até o final do Contrato de Concessão.

III - pelo princípio da isonomia, todas as novas ligações de esgoto que se conectarem posteriormente ao Sistema terão o mesmo desconto acima, conforme segue:

a) TRE 80%: do início da ligação até 18 (dezoito meses) após;

b) TRE 90%: de 18 (dezoito) meses até 36 (trinta e seis) meses após o início da ligação; c) TRE 100%: após

36 (trinta e seis) meses do início da ligação até o final da Concessão. (grifos da recorrente) c) a exigência de ressarcimento da Taxa Referencial de Esgoto prevista no edital decorre do fato de que a concessionária não faria uma nova ligação de esgoto, mas se utilizaria do Contrato 80/FUFMT/2021, celebrado entre a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso e a Águas de Sinop S.A, concessionária de serviços públicos delegados de abastecimento de água tratada e esgotamento, já existente referente ao espaço destinado às instalações do restaurante universitário, cujos dados são transcritos pela recorrente à peça 42, p. 7-8;

d) considerando que o contrato com a concessionária de água e esgoto da cidade de Sinop data do ano de 2021, a exigência de ressarcimento do percentual correspondente a 90% da Taxa Referencial de Esgoto decorre do fato de que esse seria o valor devido pela UFMT, uma vez que o aludido Contrato 80/FUFMT/2021 tinha mais de dezoito meses e menos trinta e seis meses após o início de sua ligação;

e) no Anexo B do referido Pregão/Termo de Referência, consta a informação de que: 'O consumo de água e esgoto será registrado conforme medição realizada via medidor individual de consumo' (peça 5, p. 102), o que seria suficiente para inibir a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos pela UFMT à título de ressarcimento;

f) logo, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração diante de ressarcimento de uma cobrança legal efetuada pela concessionária de água e esgoto da cidade de Sinop, nem de pretensão de ressarcir à UFMT valor inferior ao dispendido pela autarquia pelos serviços de esgoto, considerando que se trata de uma ligação de esgoto em que não se aplica mais o percentual de 80% da Taxa Referencial de Esgoto previsto no Decreto Municipal 115/2018.

Análise

8.2. Na instrução que fundamentou o acórdão recorrido, a unidade técnica considerou que (peça 34, p. 13-14):

a) em análise circunstancial, percebia-se que o Decreto 115/2018, do município de Sinop/MT, estabeleceu regras sobre a Taxa Referencial de Esgoto (TRE) do município ao longo dos anos, dependendo inclusive da data de conexão às redes de esgoto;

7

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

b) a Universidade deveria estar atenta à possibilidade de vir a ser ressarcida por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, pois, a prevalecer a tese do representante, tal situação aconteceria nos dezoito primeiros meses da contratação e o contrato estava previsto para vigor por dois anos, mas poderia ser prorrogado por até dez anos, conforme o item 1.3 do TR.

8.3. O TCU deu ciência à UFMT da seguinte falha no Pregão Eletrônico 90004/2024: c.3) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, com possibilidade de a Universidade vir a ser ressarcida da despesa por valor superior ao efetivamente pago à companhia de água e esgotos local, sob pena de enriquecimento sem causa da administração;

8.4. O Anexo B do referido Pregão/Termo de Referência dispõe (peça 5, p. 102):

11. RESSARCIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

11.1. O consumo de água e esgoto será registrado conforme medição realizada via medidor individual de consumo.

11.2. A cobrança de taxa de esgoto será faturada pelo percentual de 90% sobre a Tarifa Referencial de Água.

11.3. A GRU poderá ser emitida pelo site <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, UASG 154045, código de recolhimento nº 68888-6.

8.5. Considera-se que assiste razão à recorrente no sentido de que, tendo em vista que o item 11.1 retro dispõe que o consumo de água e esgoto será registrado conforme medição realizada via medidor individual de consumo e que a cobrança de taxa de esgoto será faturada pelo percentual de 90% sobre a Tarifa Referencial de Água, não haveria enriquecimento sem causa da administração, pois o pagamento seria 90%

sobre o valor medido.

8.6. Além disso, como esclarecido pela recorrente, não haveria uma nova ligação de esgoto, mas a utilização daquela já existente objeto do Contrato 80/FUFMT/2021, celebrado com a concessionária de serviços públicos delegados de abastecimento de água tratada e esgotamento, razão pela qual descaberia o percentual de Taxa Referencial de Esgoto (TRE) de 80% previsto no art. 1º, incisos I e II, alínea 'b', e III, alínea 'a', do Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT, transcrito no parágrafo 8.1 desta instrução, uma vez que o aludido contrato com a concessionária tinha mais de dezoito meses e menos trinta e seis meses após o início de sua ligação.

8.7. Assim, considera-se que assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

9. Da análise devida e motivada de todas as impugnações

9.1. No que tange à insuficiência de motivação dos atos administrativos, vez que os pedidos de impugnação formulados no Pregão Eletrônico 90.004/2024 não teriam ficado devidamente esclarecidos, a recorrente alega que (peça 42, p. 8-9):

a) ao contrário da narrativa que consta da representação, todos os pedidos de eventual impugnação/reconsideração foram devidamente respondidos em tempo hábil, sendo registrados para fins de publicidade em ambiente próprio do comprasgov (quadro informativo). No link <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento compra?compra=15404505900042024>, constam devidamente identificadas as treze impugnações apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações que levaram à improcedência de doze dos questionamentos apresentados, bem como o motivo que levou à procedência da questão atinente ao valor cobrado para a utilização onerosa do restaurante universitário;

b) os atos administrativos exarados no transcorrer do procedimento licitatório também não padecem de nenhum vício de fundamentação, pois todos os pedidos de impugnação e recursos foram devidamente apreciados, inclusive com a disponibilização da fundamentação do deferimento/indeferimento dos pedidos no site do comprasgov para ampla publicidade.

Análise

9.2. A unidade técnica registrou que (peça 34, p. 14):

a) as respostas da administração aos pedidos de impugnação do edital (peça 9, p. 14-22) foram elaboradas pela equipe de planejamento da contratação, que refutou os argumentos acerca da estimativa do custo da contratação; das dificuldades suscitadas para elaboração da proposta de preço das licitantes; das cobranças em razão da concessão do RU; das condições da estrutura física do restaurante; das obrigações estranhas ao contrato; e dos requisitos de qualificação técnica, além de outros pontos não submetidos à apreciação do Tribunal;

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

b) os argumentos da administração foram de fato sucintos, remetendo a procedimentos internos e normas, às vezes sem adentrar especificamente no mérito das questões, porém, considerou que não havia nada que se traduzisse em restrição ao direito dos interessados em participar da licitação. 9.3. Tendo em vista que a unidade técnica considerou haver plausibilidade jurídica parcial no fato representado, este Tribunal determinou dar ciência à UFMT da seguinte falha:

c.4) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram devidamente esclarecidos os pedidos de impugnação;

9.4. A recorrente alega que todos os pedidos de impugnação/reconsideração foram devidamente respondidos e registrados para fins de publicidade em ambiente próprio do comprasgov, em link indicado à peça 42, p. 10 (nota de rodapé 2) (peça 42, p. 8-9).

9.5. Apesar de a unidade técnica do TCU ter considerado que a equipe da UFMT refutou diversos fatos impugnados, apontou que 'os argumentos da administração foram de fato sucintos, remetendo a procedimentos internos e normas, porém às vezes sem adentrar especificamente no mérito das questões', sem dar exemplos dos casos em que a análise não teria adentrado no mérito das questões, tendo a unidade técnica concluído que não havia nada que se traduzisse em restrição ao direito dos interessados em participar da

licitação (peça 34, p. 14).

9.6. Examinando a análise das impugnações ao edital (peça 9, p. 14-22), considera-se haver casos em que a análise de fato não adentrou no mérito das questões, a exemplo dos descritos a seguir: a) em relação à impugnação da cobrança do percentual de 90% de esgoto sobre a tarifa referencial de água, o Despacho de resposta das impugnações ao edital apenas manifestou que as tarifas poderiam ser acessadas no site a seguir, não prestando os devidos esclarecimentos sobre a razão pela qual caberia a tarifa de 90%:

Na esteira da lei, as tarifas da AEGEA – Águas De Sinop podem ser acessadas em <https://www.aegeamt.com.br/legislacao-e-tarifas/aguas-de-sinop/>. Para otimizar o tempo do licitante, segue: (...)

b) em relação à impugnação feita por licitante ao item 8.32.1.1, que versa sobre a exigência de apresentar atestado de estar devidamente licenciado junto à Autoridade Sanitária do Estado ou Município e apresentar alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária (peça 9, p. 11-12), a resposta da equipe de planejamento da contratação apenas mencionou a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, sem adentrar no mérito da questão, conforme reproduzido a seguir (peça 9, p. 18):

A Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece as regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Um dos aspectos fundamentais dessa instrução é a necessidade de comprovação da aptidão das empresas licitantes para a execução dos serviços contratados.

Para garantir essa aptidão, a instrução normativa prevê a possibilidade de apresentação de atestados e declarações por parte das empresas concorrentes. Essas declarações servem como instrumento para demonstrar que as empresas possuem os requisitos necessários, como capacidade técnica, capacidade financeira e regularidade fiscal, para desempenhar adequadamente os serviços contratados.

9.7. Em seu pedido de reexame, a recorrente UFMT apresentou argumentos relativos a esses dois itens impugnados em que adentrou no mérito dos questionamentos dos recorrentes, diferentemente das respostas retro transcritas no parágrafo anterior desta instrução.

9.8. Dessa forma, verifica-se que assiste razão à unidade técnica no sentido de que cabia dar ciência à UFMT da insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não foram devidamente motivadas todas as impugnações ao edital.

9.9. Assim, não assiste razão à recorrente quanto a esse ponto.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que a recorrente não logrou elidir as irregularidades a ela científicas pelo TCU mediante os subitens c.1 e c.4 do acórdão recorrido, tendo em vista que: a) em relação ao subitem c.1, a pesquisa de preços do Pregão Eletrônico 90004/2024 não atendeu ao art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa 65/2021-SEGES/ME, ao art. 5º, § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, nem ao disposto nos Acórdãos 2.943/2013-Plenário e 2.637/2015-Plenário do TCU, uma vez

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159572.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 006.139/2024-8

que somente levou em conta, no cálculo do preço médio, as contratações feitas pela própria UFMT relativas aos seus campi de Sinop, Araguaia e Cuiabá, desconsiderando os preços de outros contratos similares por ela consultados, como os do Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis e do Restaurante Popular da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, também situados no Estado do Mato Grosso, e ainda não se utilizou de outras fontes de pesquisa viáveis, como os restaurantes universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat);

b) quanto ao subitem c.4, algumas das impugnações não foram devidamente analisadas e motivadamente respondidas, a exemplo daquelas referentes à cobrança do percentual de 90% sobre a tarifa referencial de esgoto (TRE) e ao item 8.32.1.1 do Termo de Referência.

10.1. Por outro lado, a recorrente conseguiu afastar as irregularidades a ela científicas pelo TCU por meio dos subitens c.2 e c.3 do acórdão recorrido, considerando que:

a) no que tange ao subitem c.2, a exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhe dão suporte estivessem licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentassem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária decorreu do disposto no art. 10 da Lei Federal 6.437/1977 e no art. 25 do Código Sanitário do Município de Sinop, sendo devidas;

[...]

c) sobre o subitem c.3, a previsão de ressarcimento da TRE no percentual de 90% atendia ao estabelecido no Decreto Municipal 115/2018, uma vez que não se tratava de nova ligação de esgoto, mas de continuidade da utilização de ligação esgoto objeto de contrato com a concessionária de águas de Sinop que datava de 2021, sendo pertinente a adoção desse percentual, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea 'c', do referido decreto municipal.

10.2. Assim, cabe propor dar provimento parcial ao acórdão recorrido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) contra o Acórdão 736/2024-TCU-Plenário, da Relação 9/2024-TCU-Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU:

a) conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir os subitens c.2 e c.3 do acórdão recorrido; e

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente e aos demais interessados.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), contra o Acórdão 736/2024-Plenário (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), que julgou, parcialmente, procedente a representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, promovido por referida universidade,

campus de Sinop, para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando o atendimento de demandas do seu restaurante universitário.

2. A decisão recorrida, dentre outras medidas, deu ciência à UFMT sobre quatro irregularidades identificadas no certame, a saber:

a) pesquisa de preços limitada a contratos celebrados pela própria universidade, sem observância dos parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021 e no art. 5º da Instrução Normativa da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – IN/Seges 65/2021 (subitem c.1);

b) exigência de que os atestados de capacidade técnica e/ou os respectivos contratos que lhes dão suporte estivessem licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e apresentassem alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária, por ausência de previsão legal (subitem c.2);

c) previsão de ressarcimento da taxa de esgoto, nos primeiros dezoito meses da contratação, em percentual superior ao estabelecido pelo Decreto Municipal 115/2018, de Sinop/MT (subitem c.3); e

d) insuficiência de motivação dos atos administrativos, com infringência ao art. 50, incisos I e V, § 1º, da Lei 9.784/1999, uma vez que, no curso do procedimento licitatório, não ficaram, devidamente, esclarecidos os pedidos de impugnação (subitem c.4).

3. Irresignada, a UFMT apresentou recurso contra a decisão, alegando, em síntese, que as irregularidades apontadas não existiram no caso concreto, requerendo o reconhecimento da regularidade dos atos praticados e a viabilização de sua continuidade em futuras contratações.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o recurso e concluiu pelo provimento parcial, propondo a exclusão dos subitens c.2 e c.3 do acórdão recorrido.

5. Primeiramente, ratifico o despacho de admissibilidade constante da peça 45, que conheceu do recurso, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, conferindo-lhe efeito suspensivo quanto à alínea “c” do acórdão recorrido e seus subitens.

6. No mérito, acompanho a análise promovida pela AudRecursos, incorporando-a às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer comentários adicionais sobre os pontos mais relevantes.

Pesquisa de preços (subitem c.1)

7. A UFMT argumenta que a pesquisa de preços foi realizada com base em contratos vigentes de restaurantes universitários no Estado de Mato Grosso, refletindo a realidade de mercado da região, em conformidade com a Lei 14.133/2021 e com a IN/Seges 65/2021.

8. Contudo, a análise da AudRecursos corroborou as constatações já realizadas na instrução de mérito produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) (peça 34). Restou demonstrado, nos Estudos Técnicos Preliminares (peça 5, p. 80), que a pesquisa de preços que embasou o certame foi limitada a contratos celebrados pela própria universidade (*Campi* de

Sinop, Araguaia e Cuiabá), desconsiderando outras fontes relevantes, como o Restaurante Universitário da Universidade Federal de Rondonópolis e o Restaurante Popular da Prefeitura de Sinop/MT, ambos situados no mesmo estado.

9. Além disso, a UFMT não justificou a exclusão de preços de outras instituições consultadas, como a

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a Universidade Federal do Amapá (Ufap) e a Universidade Federal de Goiás (UFGO), nem explorou outras fontes viáveis, como os restaurantes universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat).

10. Dessa forma, concluo que a pesquisa de preços não atendeu aos parâmetros legais e normativos aplicáveis, razão pela qual mantenho a ciência da irregularidade.

Exigência de alvará sanitário (subitem c.2)

11. O item 8.32.1.1 do Termo de Referência exigiu que os atestados de capacidade técnica estivessem, devidamente, licenciados junto à autoridade sanitária do estado ou município e a apresentação de alvará de funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária.

12. Quanto a este ponto, a UFMT logrou demonstrar que a exigência de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária encontra amparo no art. 10 da Lei 6.437/1977 (que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal) e no art. 25 do Código Sanitário do Município de Sinop/MT (Lei Complementar 96/2013). Tais dispositivos, de fato, estabelecem a obrigatoriedade de licenciamento sanitário para estabelecimentos que manipulam alimentos, como restaurantes.

13. Além disso, a unidade instrutora verificou que esta Corte de Contas possui precedentes que reconhecem a legitimidade de exigências dessa natureza, desde que amparadas em legislação específica, a exemplo do Acórdão 125/2011-Plenário (relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

14. Importa destacar que tal previsão se coaduna com o disposto no art. 67, inciso IV, da Lei 14.133/2021, que prevê, como documentação relativa à qualificação técnico-operacional, a exigência de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

15. Assim, assiste razão à recorrente quanto a esse ponto, devendo ser tornado insubsistente o subitem c.2 do acórdão recorrido.

Ressarcimento da taxa de esgoto (subitem c.3)

16. A recorrente esclareceu que a cobrança de 90% da Taxa Referencial de Esgoto (TRE) decorre de contrato firmado com a concessionária local em 2021, não se tratando, portanto, de nova ligação de esgoto. Demonstrou ainda que o percentual aplicado está em conformidade com o Decreto Municipal 115/2018, que prevê a taxa de 90% da TRE para ligações realizadas há mais de dezoito meses e menos de trinta e seis meses, o que é o caso em questão.

17. Ademais, o Termo de Referência do pregão estabelece que o consumo de água e esgoto será registrado por medidor individual, o que impede a cobrança de valores superiores aos efetivamente devidos.

18. Dessa forma, considero que a irregularidade apontada não subsiste, devendo também ser tornado insubsistente o subitem c.3 do acórdão recorrido.

Insuficiência de motivação dos atos administrativos (subitem c.4)

19. Embora a UFMT tenha alegado que todas as impugnações foram, devidamente, analisadas e respondidas, a AudRecursos identificou casos em que as respostas foram genéricas ou não adentraram no mérito das questões, como no caso da impugnação relativa à cobrança da TRE e à exigência de alvará sanitário.

20. A insuficiência de motivação contraria o art. 50 da Lei 9.784/1999, que exige a devida

fundamentação dos atos administrativos. Assim, mantenho a ciência da irregularidade.

21. Portanto, concluo pelo provimento parcial do recurso, devendo ser mantidos os subitens c.1 e c.4 do acórdão recorrido e tornados insubsistentes os subitens c.2 e c.3, por terem sido, devidamente, justificados pela recorrente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 4 de junho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

1. Processo nº TC 006.139/2024-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Representação)
3. Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), por meio da Advocacia-Geral

da União (AGU)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) 8. Representação legal: Adílio Henrique da Costa (OAB/MT 10.327/B), representando Kadeas Restaurantes Ltda.; Lucas Andrade Moreira Pinto (OAB/DF 60.625), representando Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), contra o Acórdão 736/2024-Plenário, que julgou, parcialmente, procedente a representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90004/2024, promovido por referida universidade, *campus* de Sinop, para a contratação de serviços de alimentação coletiva, visando o atendimento de demandas do seu restaurante universitário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em: 9.1. conhecer do pedido de reexame;

9.2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, para tornar insubsistentes os subitens c.2 e c.3 do Acórdão 736/2024-Plenário, mantendo-se os c.1 e c.4;

9.3. comunicar esta decisão à recorrente.

10. Ata nº 19/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/6/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet:

AC-1268-19/25-P. 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus. 13.2.

Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa. (Assinado Eletronicamente) JORGE

(Assinado

Eletronicamente) VITAL

DO RÊGO

Presidente Relator

(Assinado Eletronicamente)

OLIVEIRA

Fui presente:

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

 Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78159574.